



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03660/07

**Prefeitura de São Sebastião de Umbuzeiro.**  
Gestão Geral. Denúncia. Improcedência.  
Arquivamento.

ACORDÃO APL - TC - 01013 /2010

### RELATÓRIO

O Processo TC nº **03660/07** trata de denúncia formulada pelos então vereadores, Sr. Manoel Farias da Silva e Sr. Sebastião Ferreira de Amorim, contra o ex-Prefeito Municipal de São Sebastião de Umbuzeiro, Sr. Alexandre Fernandes Batista de Andrade, a respeito de ocorrências de irregularidades, no exercício de 2005, relacionadas às despesas com fornecimento de refeições, propagandas e publicidades, combustíveis, botijões de gás e hospedagens, todos com indícios de pagamentos excessivos.

A Auditoria analisou a documentação enviada pelos denunciantes e concluiu pela improcedência dos fatos quanto à aquisição de botijões de gás e de combustíveis, por entender que essas despesas se encontravam dentro de uma faixa razoável de preço e pela procedência, não pelo pagamento excessivo como havia denunciado os vereadores, mais sim pela falta de comprovação das despesas com fornecimento de refeições, hospedagens e, ainda, propaganda e publicidade veiculadas no Jornal Correio da Paraíba, o que totalizou o valor de R\$ 43.536,23, tidos como sem comprovação.

O Responsável foi notificado e apresentou defesa, às fls. 433/650, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanada a falha referente às despesas com propaganda e publicidade veiculadas no Jornal Correio da Paraíba e não alterou o seu posicionamento com relação às demais.

O processo seguiu ao Ministério Público que através do seu representante opinou pela improcedência da denúncia, por entender que não se trata de despesa não comprovada, mas de falhas formais nos documentos de comprovação de despesas com hospedagem e refeição, pois, os gastos com refeições estavam comprovadas com recibos e as hospedagens não traziam em seus documentos detalhamento sobre a quantidade de pessoas albergadas, ressaltando ainda o Ilustre Procurador que em ambos os casos não foi identificado gastos excessivos.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Analisando a documentação acostada aos autos, verifiquei que as refeições foram fornecidas por pessoa física e que todas as notas de empenhos estão acompanhadas de cheques nominais e recibos da prestadora dos serviços e que as despesas com hospedagens estão calçadas com notas fiscais, cheques nominativos e recibos, faltando apenas discriminar a quantidade de pessoas que foram hospedadas e a relação das mesmas. Falha de natureza formal, não caracterizando imputação de débito.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 03660/07

Diante dos fatos, PROPONHO, que seja julgada improcedente a presente denúncia e que seja determinado o arquivamento do processo.

É a proposta.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº **03660/07**, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em, em **julgar improcedente** a denúncia, determinando o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral em Exercício.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 20 de outubro de 2010.

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA  
PROCURADORA GERAL EM EXERCÍCIO